Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31497

O PAPEL DAS TERRAS INDÍGENAS NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ANÁLISE JURÍDICA E AMBIENTAL

THE ROLE OF INDIGENOUS LANDS IN THE MITIGATION OF CLIMATE CHANGE: LEGAL AND ENVIRONMENTAL ANALYSIS

Luiza Ortega Pereira[1]
Denison Melo de Aguiar[2]

RESUMO: O presente artigo analisa o papel das terras indígenas na mitigação das mudanças climáticas sob as perspectivas jurídica e ambiental, destacando sua relevância como instrumentos de proteção da biodiversidade e de redução das emissões de gases de efeito estufa. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, examinando o regime jurídico constitucional das terras indígenas à luz dos artigos 225 e 231 da Constituição Federal de 1988, bem como sua interface com tratados internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos. Discute-se, ainda, a controvérsia jurídica em torno da tese do marco temporal, evidenciando sua incompatibilidade com os direitos originários dos povos indígenas e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso ambiental. Conclui-se que a efetiva proteção das terras indígenas constitui medida indispensável para a promoção da justiça climática e para o enfrentamento da crise ambiental contemporânea.

Palavras-chave: Terras indígenas. Mudanças climáticas. Direito ambiental. Marco Temporal. Justiça climática.

ABSTRACT: This article analyzes the role of indigenous lands in mitigating climate change from legal and environmental perspectives, highlighting their relevance as instruments for protecting biodiversity and reducing greenhouse gas emissions. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographical, normative and jurisprudential review, examining the constitutional legal regime of indigenous lands in light of articles 225 and 231 of the 1988 Federal Constitution, as well as its interface with international environmental protection and human rights treaties. The legal controversy surrounding the time frame thesis is also discussed, highlighting its incompatibility with the original rights of indigenous peoples and with the constitutional principles of human dignity and the prohibition against environmental regression. It is concluded that the effective protection of indigenous lands is an indispensable measure for promoting climate justice and facing the contemporary environmental crisis.

Keywords: Indigenous lands. Climate change. Environmental law. Time frame. Climate justice.

[1] Graduanda em Direito. Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil.
[2] Orientador. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

1 INTRODUÇÃO

A crise climática contemporânea representa um desafio estrutural ao Direito, exigindo a superação de modelos tradicionais de regulação ambiental e a incorporação de perspectivas mais integradas entre direitos humanos e proteção ecológica. Nesse contexto, as terras indígenas assumem papel estratégico, não apenas como espaços de preservação ambiental, mas como instrumentos jurídicos fundamentais na mitigação das mudanças climáticas.

De acordo com a carta institulada "Protejam as terras indígenas da Amazônia" publicada na revista *Science* "A conservação das terras indígenas é fundamental para honrar os compromissos legais do Brasil, manter a estabilidade ambiental da Amazônia, combater as mudanças climáticas e garantir o bem-estar dos povos tradicionais. A existência de leis para preservar as florestas remanescentes da Amazônia e os diretios dos povos tradicionais não é suficiente. São necessários ações efetivas de fiscalização para proteger as últimas fronteiras intactas da Amazônia" (MATAVELLI; OLIVEIRA, 2022).

Estudos empíricos baseados em imagens de satélite e análises comparativas demonstram que as terras indígenas desempenham papel relevante na contenção do desmatamento na Amazônia, atuando como verdadeiras barreiras à expansão da degradação florestal. Pesquisas indicam que essas áreas contribuem significativamente para frear o avanço da destruição ambiental, sobretudo em razão da proteção legal e das práticas tradicionais de manejo sustentável desenvolvidas pelos povos indígenas (JORNAL DA USP, 2020). Essa realidade evidencia que a presença indígena nos territórios não apenas assegura a conservação dos ecossistemas, mas também configura um instrumento concreto de política climática voltado à preservação da floresta.

A crítica apresentada por Vanda Witoto (2022), liderança indígena, evidencia a invisibilização desses povos nas políticas ambientais:

> "O mundo olha para a amazônia com olhar de satélite, por cima, só consegue enxergar o verde e a beleza dos rios, mas a vidas dessas pessoas aqui em baixo que não consegue ser olhada. Elas têm sido impactadas e ninguém cuida das pessoas. As pessoas querem proteger as árvores, o rio, mas não cuidam das pessoas que protegem as árvores e os rios. A gente precisa inverter os olhares, porque a vida dessas pessoas é mais importante, porque são elas que mantêm a floresta em pé. São elas que conseguem proteger o rio a partir desse modo de vida e de respeito com a natureza, o meio ambiente, a fauna, a flora, tudo o que nos cerca, porque a gente compreende também que somos parte, que nós somos ela, que a gente está conectado em todos os sentidos da vida." (WITOTO, 2022).

Tal afirmação revela a necessidade de uma abordagem jurídica que integre a proteção ambiental à proteção dos povos indígenas, superando a fragmentação ainda presente no ordenamento jurídico.

A presente pesquisa parte da problemática relacionada à insuficiência da efetivação da proteção jurídica das terras indígenas diante do avanço das mudanças climáticas, do desmatamento e das controvérsias jurídicas envolvendo os direitos territoriais dos povos originários, especialmente no contexto da tese do marco temporal. Embora a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) reconheça os direitos originários indígenas e assegure o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, persiste o questionamento acerca da efetividade dessas garantias na promoção da justiça climática e na preservação ambiental.

Nesse cenário, busca-se investigar de que forma a proteção das terras indígenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas e para a conservação da biodiversidade amazônica, bem como analisar se o enfraquecimento desses direitos territoriais pode intensificar os impactos ambientais e comprometer políticas climáticas nacionais. A pesquisa parte da hipótese de que as terras indígenas exercem função essencial como instrumentos de proteção ecológica e contenção do desmatamento, sendo indispensáveis para o equilíbrio climático e para a efetivação dos direitos fundamentais ambientais.

Pretende-se, ainda, responder questões como: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a centralidade das terras indígenas na política ambiental? A tese do marco temporal representa violação aos direitos constitucionais indígenas e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental? E de que forma os conhecimentos tradicionais indígenas podem contribuir para a construção de um modelo jurídico e ambiental mais sustentável e compatível com os desafios da crise climática contemporânea?

A realização desta pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, ambiental e social do debate acerca da proteção das terras indígenas no contexto da crise climática contemporânea. Em um cenário marcado pelo avanço do desmatamento, pela exploração predatória dos recursos naturais e pela crescente vulnerabilidade dos ecossistemas amazônicos, torna-se indispensável compreender o papel das terras indígenas como instrumentos de preservação ambiental e de mitigação das mudanças climáticas. Além disso, a discussão possui elevada importância acadêmica e constitucional diante das controvérsias envolvendo os direitos territoriais indígenas, especialmente em razão da tese do marco temporal e de seus possíveis impactos sobre a proteção ambiental e os direitos humanos.

A pesquisa também se justifica pela necessidade de fortalecer uma abordagem interdisciplinar entre Direito Ambiental, Direitos Humanos e justiça climática, valorizando os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas como elementos fundamentais para a construção de políticas sustentáveis. Desse modo, o estudo contribui para o aprofundamento do debate jurídico e social acerca da centralidade das terras indígenas na proteção da biodiversidade, na manutenção do equilíbrio climático e na efetivação dos princípios constitucionais previstos nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral desta pesquisa é descrever o papel das terras indígenas na mitigação das mudanças climáticas, sob as perspectivas jurídica e ambiental, destacando sua relevância para a proteção da biodiversidade, a redução do desmatamento e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Os objetivos específicos são: 1. Discutir os impactos ambientais e jurídicos da tese do marco temporal, especialmente quanto à violação dos direitos originários e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental; 2. Investigar a contribuição das terras indígenas para a mitigação das mudanças climáticas, com enfoque na contenção do desmatamento e na preservação da biodiversidade amazônica; 3. Demonstrar a relevância da proteção das terras indígenas como instrumento essencial para a efetividade das políticas climáticas e da governança socioambiental no Brasil.

A presente pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise de doutrinas, artigos científicos, legislações, tratados internacionais, jurisprudências e documentos institucionais relacionados ao Direito Ambiental, aos direitos dos povos indígenas e às mudanças climáticas. Serão examinados, especialmente, os artigos 225 e 231 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da tese do marco temporal e da proteção territorial indígena.

A pesquisa também contará com revisão bibliográfica interdisciplinar, envolvendo autores das áreas do Direito Constitucional, Direito Ambiental e justiça climática, além da análise de estudos científicos que demonstram a relevância das terras indígenas na contenção do desmatamento e na preservação da biodiversidade amazônica. Dessa forma, pretende-se compreender a relação entre proteção territorial indígena, sustentabilidade ambiental e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da crise climática contemporânea (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; MILARÉ, 2020; ACSERALD, 2021; IPCC, 2022; AGUIAR, 2023).

2 TERRAS INDÍGENAS E O CONSTITUCIONALISMO SOCIOAMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) promoveu uma ruptura paradigmática ao reconhecer, em seu art. 231, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Trata-se de uma Natureza Declaratória e não Constitutiva, uma vez que não institui um direito novo, mas apenas reconhece juridicamente a prerrogativa preexistente, anterior à própria formação do Estado.

Essa proteção deve ser interpretada em conjunto com o artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. De acordo com a declaração intitulada "Declaração Política dos Povos Indígenas da Bacia Amazônica e de Todos os Biomas do Brasil para COP 30".

> "Há milênios, vivemos e protegemos a Amazônia, mantendo seus ecossistemas intactos para garantir o equilíbrio do clima, da biodiversidade e dos ciclos da vida. Somos mais de 500 povos originários e mais de 188 povos em situação de isolamento, detentores dos conhecimentos ancestrais que têm conservado a maior floresta do mundo, territórios que hoje representam os maiores sumidouros de carbono do planeta" (COIAB, 2025).

Tal declaração faz-se refletir a formação de um sistema jurídico integrado, no qual a proteção ambiental e os direitos indígenas se complementam para manter a floresta de pé. Ingo Wolfgang Sarlet (2017) destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia multidimensional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a proteção das terras indígenas deve ser compreendida como condição para a efetivação do direito ao meio ambiente.

A doutrina contemporânea tem denominado esse fenômeno de constitucionalismo socioambiental, no qual há uma convergência entre justiça social e proteção ecológica. Nesse ponto, Denison Aguiar (2023) ressalta que a dignidade da pessoa humana atua como fundamento normativo central, orientando a interpretação dos direitos fundamentais e exigindo a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

A consolidação do constitucionalismo socioambiental no ordenamento jurídico brasileiro exige o reconhecimento de que a terra, para as comunidades originárias, transciende a concepção civilista tradicional de mera propriedade ou bem econômico patrimonial (MARÉS, 2019). Como leciona Carlos Frederico Marés (MARÉS, 2019), a relação dos povos indígenas com seus territórios é de caráter existencial, cultural e espiritual. A terra não constitui um objeto de apropriação para fins de acumulação de capital, mas sim a base de sustentação física e imaterial indispensável para a reprodução física e cultural dessas sociedades (MARÉS, 2019). Dessa

forma, a garantia da posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas do solo e das águas (BRASIL, 1988, art. 231, § 2º) erige-se como pressuposto inafastável para a efetivação da dignidade humana dessas populações e para a preservação de sua identidade etnocultural (AGUIAR, 2023).

Sob a ótica ecológica, dados de monitoramento e pesquisas científicas, como os relatórios do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2021) e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022), demonstram de forma inequívoca que as Terras Indígenas (TIs) figuram entre as barreiras mais eficientes contra o desmatamento e a degradação florestal no Brasil. Essa constatação empírica conecta o direito territorial originário diretamente à função ecológica da propriedade e à salvaguarda dos serviços ecossistêmicos globais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). A conservação das florestas tropicais promovida pelos povos originários regula o regime de chuvas da América do Sul, estabiliza o microclima e mitiga os impactos severos da crise climática global (IPCC, 2022; COIAB, 2025). Consequentemente, o ato estatal de demarcar e proteger esses territórios deixa de ser uma pauta puramente setorial para se converter em uma estratégia imperativa de soberania e segurança socioambiental de toda a coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Paralelamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, 2009; STF, 2023) vem desempenhando papel decisivo na delimitação teórica e prática desse paradigma. Desde o julgamento histórico da Petição 3.388/RR (STF, 2009), a Corte Suprema reafirmou o caráter indisponível e imprescritível dos direitos originários. Mas recentemente, ao debater a tese do "Marco Temporal" no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC (Tema 1031 de Repercussão Geral), o STF (STF, 2023) reafirmou que a Teoria do Indigenato deve prevalecer sobre a Teoria do Indulto de Terrealidade. A Teoria do Indigenato sustenta que o direito dos povos originários é congênito e preexistente ao próprio Estado constitucional de direito, razão pela qual o reconhecimento estatal reveste-se de eficácia meramente declaratória (BRASIL, 1988; MARÉS, 2019). Tentar limitar a demarcação de terras à presença física em 5 de outubro de 1988 ignora o histórico de esbulho possessório e remoções forçadas a que esses povos foram submetidos durante o período colonial e autoritário (MARÉS, 2019; AGUIAR, 2023).

2.1 A dimensão internacional e o bem viver

A proteção socioambiental dos territórios indígenas encontra alicerce indispensável no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Ambiental Internacional (SARLET;

FENSTERSEIFER, 2017). O Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status supralegal. O artigo 6º do referido diploma internacional consagra o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada (CPLI) perante qualquer medida legislativa ou administrativa suscetível de afetar diretamente os povos originários (OIT, 1989). O descumprimento desse preceito em projetos de infraestrutura, mineração ou agronegócio representa grave afronta ao Estado Democrático de Direito e enseja a responsabilidade internacional do Estado brasileiro perante instâncias como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (AGUIAR, 2023).

Ademais, no contexto da busca por novas matrizes epistemológicas que superem o antropocentrismo tradicional, o constitucionalismo socioambiental dialoga diretamente com as filosofias do Bem Viver (Sumak Kawsay / Suma Qamaña), originárias dos povos dos Andes e da Amazônia (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Esse referencial filosófico rejeita a lógica do desenvolvimento predatório e da exploração ilimitada dos recursos naturais, propondo uma coexistência harmônica entre os seres humanos e a natureza (COIAB, 2025). No paradigma do Sumak Kawsay, a natureza não é reduzida a um reservatório de insumos para a economia mercantil, mas reconhecida como um sujeito de direitos implícito, concepção que já foi inclusive positivada nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e que encontra forte eco doutrinário na interpretação sistemática da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

2.2 Desafios para a efetivação da proteção socioambiental

Não obstante o sólido arcabouço normativo protetivo, a efetivação do constitucionalismo socioambiental enfrenta severos obstáculos práticos e políticos na contemporaneidade (AGUIAR, 2023). Dentre as principais ameaças às Terras Indígenas, destacam-se:

• Avanço da Fronteira Agrícola e Desmatamento: Pressionam os limites das reservas demarcadas, destruindo a biodiversidade e alterando os regimes hídricos locais (IPAM, 2021; IPCC, 2022).

• Mineração e Garimpo Ilegal: Provocam contaminação grave por mercúrio nos cursos d'água, inviabilizam a pesca artesanal e causam tragédias sanitárias e nutricionais nas comunidades (AGUIAR, 2023; COIAB, 2025).

• Violência e Criminalização das Lideranças: Ataques sistemáticos aos defensores de direitos humanos e ambientais que atuam na fiscalização e na defesa autônoma dos territórios (AGUIAR, 2023).

• Flexibilização da Legislação Ambiental: Tentativas legislativas de enfraquecer o licenciamento ambiental e aprovar teses que fragilizam o usufruto exclusivo das terras protegidas (MARÉS, 2019; AGUIAR, 2023).

Diante desse cenário de pressões socioambientais, a atuação das instituições estatais, em especial a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), torna-se altamente imprescindível (BRASIL, 1988). O fortalecimento dessas estruturas, dotando-as de recursos financeiros e humanos adequados para a fiscalização, a remoção de invasores (desintrusão) e a conclusão dos processos demarcatórios pendentes, é medida urgente para garantir a integridade dos territórios (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; AGUIAR, 2023).

Em suma, a tutela jurídica das Terras Indígenas sob o prisma do constitucionalismo socioambiental representa a fusão indissociável entre a justiça étnico-racial e a equidade intergeracional (AGUIAR, 2023). A proteção desses territórios não constitui um privilégio conferido a uma parcela da população, mas uma obrigação constitucional do Estado e um dever de cidadania responsável frente às gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Ao resguardar a autonomia, os modos de vida e os saberes ancestrais dos povos originários, o Brasil cumpre o comando de sua Carta Magna e oferece uma contribuição decisiva para a preservação ecológica do planeta e o combate à emergência climática global (COIAB, 2025).

3 PARADIGMAS AMBIENTAIS E RACIONALIDADE ECOLÓGICA

A história do Direito Ambiental reflete a transição entre diferentes paradigmas éticos. O modelo antropocêntrico, predominante durante décadas, fundamenta a proteção ambiental na utilidade da natureza para o ser humano. Essa perspectiva, embora ainda presente no ordenamento jurídico, mostra-se insuficiente diante da crise climática e outros fatores que afetam diretamente os seres humanos, a fauna e a flora. (CLEIN, 2024).

O biocentrismo surge como alternativa ao reconhecer valor intrínseco à vida em todas as suas formas, ampliando o espectro de proteção jurídica. Já o ecocentrismo propõe uma abordagem sistêmica, considerando o ecossistema como um todo integrado. (Apud SOUZA,

2019). A cosmovisão indígena aproxima-se desse último paradigma, ao compreender a natureza como um sistema interdependente. Essa perspectiva é essencial para a construção de um modelo sustentável, pois promove práticas que respeitam os limites ecológicos (BARRETO, 2022).

Fritjof Capra (2006) sustenta que a sustentabilidade depende da compreensão das redes ecológicas que sustentam a vida, o que dialoga diretamente com os conhecimentos tradicionais indígenas. A superação do paradigma antropocêntrico tradicional exige uma profunda reestruturação das bases epistemológicas do próprio Direito. Durante a modernidade ocidental, a natureza foi reduzida a mero objeto de propriedade e repositório de insumos para o crescimento econômico (LEFF, 2006; CLEIN, 2024). Essa visão mecanicista cindiu a relação entre o ser humano e seu entorno, legitimando práticas predatórias que culminaram na emergência climática (CAPRA, 2006). Contudo, a emergência dos paradigmas biocêntrico e ecocêntrico redefine o status jurídico do meio ambiente, deslocando a centralidade da norma da utilidade econômica para a preservação da teia da vida (SOUZA, 2019).

Nesse contexto de transição epistemológica, o pensador e antropólogo indígena João Paulo Barreto (BARRETO, 2022), da etnia Tukano, adverte que o conceito ocidental de "natureza" como uma entidade externa e separada do ser humano é uma construção artificial que não encontra eco no pensamento ancestral. Segundo Barreto (BARRETO, 2022), na ontologia indígena não há divisão entre sociedade e natureza; seres humanos, animais, plantas, rios e territórios integram uma mesma rede socioecológica interdependente, na qual a existência de cada componente condiciona a sobrevivência dos demais.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a teoria dos sistemas vivos (CAPRA, 2006), segundo a qual os ecossistemas se organizam por meio de redes onde prevalecem a cooperação e a reciclagem de energia. A racionalidade ecológica contrapõe-se à racionalidade instrumental do capital (LEFF, 2006), enquanto a instrumental busca a otimização de lucros imediatos mediante a superexploração de recursos, a ecológica orienta-se pelos limites de regeneração da biosfera e pela preservação da sociobiodiversidade (LEFF, 2006; BARRETO, 2022). A incorporação do pensamento de autores como João Paulo Barreto (BARRETO, 2022) amplia a hermenêutica do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que impõe a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Sob a ótica dos saberes tradicionais, o conceito de "futuras gerações" expande-se para além da espécie humana, alcançando a continuidade de todas as formas de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Essa virada hermenêutica reflete-se internacionalmente em decisões que reconhecem a natureza e rios como sujeitos de direitos

(CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2016; EQUADOR, 2008) e na jurisprudência pátria ao acolher o princípio ecocêntrico e a proibição do retrocesso socioambiental (STJ, 2020).

4 MARCO TEMPORAL: INCONSTITUCIONALIDADE E IMPACTO CLIMÁTICO

A tese do Marco Temporal representa uma das maiores controvérsias jurídicas e políticas no campo dos direitos socioterritoriais no Brasil. Ao pretender condicionar a demarcação de terras à comprovação da posse física ou da disputa judicial na data exata da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), essa tese restritiva ignora deliberadamente os processos históricos de esbulho renitente, remoções forçadas e violência promovidos contra os povos originários durante o período colonial, o Império e a Ditadura Militar (MARÉS, 2019; AGUIAR, 2023).

Do ponto de vista normativo, a imposição desse critério temporal viola frontalmente o artigo 231 da Carta Magna (BRASIL, 1988), que estabelece a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas:

> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
>
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.(BRASIL, 1988)

Ao desconsiderar a anterioridade histórica das ocupações tradicionais, o Marco Temporal nega e afronta o caráter originário dos direitos indígenas (MENDES JÚNIOR, 1912; BRASIL, 1988). No contexto normativo brasileiro, os direitos originários referem-se aos direitos congruentes à posse territorial, ao usufruído exclusivo das riquezas do solo e das águas, e à preservação da identidade cultural e dos modos de vida tradicionais (art. 231, caput e § 2º, BRASIL, 1988).

Esses direitos existem onde quer que haja relação tradicional e imaterial dos povos com suas terras ancestrais, estendendo-se por todos os biomas do país (Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa), e fundamentam-se no tempo imemorial, ou seja, desde antes da própria criação do Estado brasileiro e da promulgação da Carta de 1988 (MENDES JÚNIOR, 1912; MARÉS, 2019). Delimitar tais prerrogativas ao contexto estático de 1988

significa perverter o sentido declaratório da demarcação e institucionalizar o apagamento de graves violações históricas (MARÉS, 2019; AGUIAR, 2023).

Além do grave retrocesso social, a tese afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, BRASIL, 1988), ao comprometer a reprodução física e cultural de comunidades vulnerabilizadas (AGUIAR, 2023). Todavia, os impactos do Marco Temporal não se restringem ao campo dogmático do Direito Constitucional. No plano ambiental, o congelamento ou a anulação de processos demarcatórios fragiliza a proteção jurídica da vegetação nativa, favorecendo a invasão por grileiros, a expansão desordenada da agropecuária extensiva, o garimpo ilegal e o desmatamento corte-raso (IPAM, 2021; COIAB, 2025). Essa dinâmica predatória compromete diretamente a capacidade das Terras Indígenas de atuarem como vitais sumidouros de carbono e reguladoras do clima planetário (IPCC, 2022).

Como ensina Édis Milaré (MILARÉ, 2020), o Princípio da Prevenção impõe a adoção de medidas antecipadas destinadas a evitar a ocorrência de danos ambientais graves e irreversíveis, priorizando a eliminação ou neutralização de suas causas estruturais. Nesse contexto, a manutenção e a consolidação de áreas protegidas, com destaque para as Terras Indígenas, erigem-se como instrumentos fundamentais de tutela preventiva da sociobiodiversidade (MILARÉ, 2020; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). A paralisia na homologação dessas terras configura, portanto, inequívoca hipótese de retrocesso ambiental, violando o dever estatal de proteção suficiente consagrado no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

4.1 O julgamento histórico do Tema 1031 pelo STF e a tutela climática

A inflexão decisiva sobre o tema ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (Tema 1031 de Repercussão Geral), concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023). Ao declarar a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal, a Suprema Corte reafirmou a Teoria do Indigenato e a necessidade de proteção integral dos direitos originários (STF, 2023). O tribunal fixou o entendimento de que a ausência de ocupação física em 5 de outubro de 1988 não obsta o reconhecimento do direito territorial se demonstrada a ocorrência de renitente esbulho possessório ou de conflito persistente motivado por coação física ou moral (STF, 2023).

A decisão do STF (STF, 2023) evidenciou que a segurança jurídica da posse indígena é condição essencial para a efetividade de qualquer política pública de combate às mudanças

climáticas. Sem a demarcação definitiva, o Estado brasileiro inviabiliza o cumprimento de suas metas de neutralidade de carbono assumidas em acordos internacionais, como o Acordo de Paris e os compromissos fixados para a COP 30 (COIAB, 2025).

4.2 A incompatibilidade das tentativas de flexibilização legislativa

Mesmo após a pacificação da matéria pela Suprema Corte, persistem tentativas no Poder Legislativo de ressuscitar a tese do Marco Temporal por via ordinária ou constitucional. No entanto, do ponto de vista do constitucionalismo socioambiental, qualquer norma que vise restringir a eficácia dos artigos 231 e 225 da Constituição padece de inconstitucionalidade formal e material insanável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; AGUIAR, 2023). Direitos originários e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado integram o núcleo duro de cláusulas pétreas que protegem os direitos fundamentais e a dignidade das comunidades humanas e não humanas (BRASIL, 1988; BARRETO, 2022).

Garantir a demarcação das Terras Indígenas sem os entraves do Marco Temporal é, em última análise, a única via capaz de conciliar reparação histórica, justiça étnica e preservação dos ecossistemas vitais do planeta (MILARÉ, 2020; STF, 2023; COIAB, 2025).

5 JUSTIÇA CLIMÁTICA E CENTRALIDADE INDÍGENA

A Justiça Climática introduz uma dimensão ética e de direitos humanos incontornável ao debate ambiental contemporâneo, ao reconhecer que os impactos negativos do colapso ecológico global e do aquecimento do planeta não são distribuídos de maneira equitativa entre os diferentes grupos sociais e nações (ACSERALD, 2021). As populações socioeconomicamente mais vulnerabilizadas, que historicamente registraram a menor pegada ecológica e contribuíram em escala insignificante para as emissões históricas de gases de efeito estufa (GEE), são precisamente aquelas que sofrem os efeitos mais severos da desregulação do clima, como secas severas, contaminação de bacias hidrográficas, escassez alimentar e eventos meteorológicos extremos (IPCC, 2022; ACSERALD, 2021).

Nesse contexto de assimetria estrutural, os povos indígenas ocupam uma posição singular e paradoxal: configuram o grupo social mais diretamente exposto às consequências da degradação dos ecossistemas e, simultaneamente, constituem os agentes mais fundamentais para a construção de soluções efetivas para a crise climática global (IPCC, 2022; COIAB, 2025). Essa condição de dupla centralidade decorre da relação simbiótica entre a preservação de seus

territórios tradicionais e a manutenção dos serviços ecossistêmicos indispensáveis à estabilidade do clima terrestre (BARRETO, 2022).

A proteção das Terras Indígenas, portanto, deve ser compreendida como uma medida estrutural de Justiça Climática, na medida em que reconhece e valoriza juridicamente o papel determinante desempenhado por essas comunidades na conservação da biodiversidade, na regulação do ciclo hidrológico e na mitigação das mudanças climáticas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; COIAB, 2025). Garantir a posse permanente e o usufruto exclusivo desses territórios não significa a concessão de privilégios pelo Estado, mas sim a concretização de um dever de reparação histórica e de justiça distributiva socioambiental (BRASIL, 1988; AGUIAR, 2023).

5.1 Racismo ambiental e a desigualdade na exposição aos riscos

A desqualificação dos direitos territoriais originários e a morosidade nos processos demarcatórios relacionam-se diretamente com o conceito de Racismo Ambiental (BULLARD, 2004; ACSERALD, 2021). Esse fenômeno caracteriza-se pela imposição desproporcional dos custos do desenvolvimento predatório, como contaminação por mercúrio, contaminação do solo por agrotóxicos, degradação florestal, queimadas e inundação de áreas para hidroelétricas, sobre minorias étnicas e comunidades racializadas.

Ao privar os povos indígenas da titulação definitiva de suas terras ancestrais, o Estado expõe essas populações a uma vulnerabilidade planejada, encorajando a invasão e a exploração ilegal de seus territórios por atividades extrativistas de grande impacto (MARÉS, 2019; AGUIAR, 2023). Do ponto de vista do constitucionalismo socioambiental, o combate ao racismo ambiental exige a pronta demarcação de todas as áreas reivindicadas, assegurando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, BRASIL, 1988) seja efetivado perante grupos historicamente marginalizados (AGUIAR, 2023).

5.2 Conhecimento ancestral como ciência de salvaguarda planetária

No plano internacional, o Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) reconheceu expressamente que os sistemas de conhecimentos tradicionais e a governança comunitária dos povos indígenas são tão eficazes quanto as métricas científicas ocidentais na conservação da natureza. As metodologias ancestrais de manejo florestal, a rotatividade de roçados, o respeito aos períodos de defeso da

fauna e a conservação das nascentes constituem tecnologias socioecológicas refinadas ao longo de milênios (BARRETO, 2022; COIAB, 2025).

Como salienta João Paulo Barreto (BARRETO, 2022), o manejo e a proteção das florestas não constituem práticas isoladas, mas decorrem de uma diplomacia cósmica e relacional, na qual a saúde do ecossistema é indissociável da integridade espiritual e física das populações locais. O conhecimento indígena, portanto, oferece a chave para a superação da crise de sustentabilidade, propondo um paradigma pautado pela coexistência em vez da dominação (CAPRA, 2006; LEFF, 2006; BARRETO, 2022).

5.3 O protocolo da consulta prévia e a financiamento climático direto

Para que a centralidade indígena se converta em realidade prática nas políticas de mitigação e adaptação climática, o ordenamento jurídico exige a plena observância do artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989). A realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), respeitando os protocolos autônomos formulados pelas próprias comunidades, é condição de validade de qualquer projeto ou transição ecológica que impacte seus territórios (OIT, 1989; AGUIAR, 2023).

Ademais, no âmbito das negociações multilaterais sobre o financiamento climático global, como os fundos vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e à COP 30, a Justiça Climática demanda o acesso direto dos povos indígenas aos recursos financeiros destinados à conservação ambiental (COIAB, 2025). A superação da intermediação burocrática e paternalista garante a autonomia dessas comunidades para implementar suas próprias estratégias de gestão territorial e ambiental por meio dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PGTAs) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; COIAB, 2025).

Promover a Justiça Climática no Brasil significa, prioritariamente, conferir densidade normativa ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A demarcação das Terras Indígenas e o rechaço definitivo a qualquer tentativa de fragilização jurídica de seus limites, como a inconstitucional tese do Marco Temporal (STF, 2023), consubstanciam as condições prévias e inegociáveis para que o país exerça liderança ética e ecológica global. Somente assegurando o protagonismo, a segurança jurídica e a soberania dos povos originários sobre seus territórios será possível garantir a proteção da sociobiodiversidade e o equilíbrio

climático para as presentes e futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; STF, 2023; COIAB, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo demonstra de forma categórica que as Terras Indígenas constituem instrumentos jurídicos e ambientais indispensáveis para a mitigação das mudanças climáticas globais, integrando com solidez as dimensões dogmáticas do Direito Constitucional, as exigências da sustentabilidade ecológica e os imperativos da justiça social (BRASIL, 1988; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de proteção robusto e vanguardista, fundamentado no reconhecimento dos direitos originários, na dignidade da pessoa humana e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 1º, III, 225 e 231, BRASIL, 1988). Nesse arcabouço normativo, a tese do Marco Temporal, ao tentar limitar a demarcação territorial à presença física em 5 de outubro de 1988, revela-se frontalmente incompatível com a Carta Magna, configurando evidente retrocesso jurídico, violação de direitos humanos e risco de degradação climática irreversível (MILARÉ, 2020; STF, 2023).

Diante do objetivo geral desta pesquisa, que consistiu em analisar o papel das Terras Indígenas na mitigação das mudanças climáticas sob a ótica do constitucionalismo socioambiental e da ordem jurídica brasileira, posiciona-se de forma inequívoca no sentido de que a demarcação e a proteção integral dos territórios originários constituem a diretriz mestre e o pilar mais eficiente de qualquer política nacional ou internacional de governança e segurança climática (IPCC, 2022; COIAB, 2025).

Paralelamente, os dados científicos e a doutrina especializada validam integralmente a hipótese central da pesquisa: a de que a garantia da posse permanente e do usufruto exclusivo dos territórios ancestrais aos povos originários atua como a barreira mais efetiva e de menor custo contra o avanço do desmatamento e da conversão predatória de solos no Brasil (IPAM, 2021; INPE, 2022). Ficou demonstrado que, ao salvaguardar as ontologias e modos de vida tradicionais, cuja racionalidade ecológica supera o paradigma antropocêntrico mercantil (CAPRA, 2006; LEFF, 2006; BARRETO, 2022), o Estado brasileiro promove a preservação contínua dos maiores sumidouros florestais de carbono do planeta, conferindo eficácia preventiva ao artigo 225 da Carta Política (BRASIL, 1988; MILARÉ, 2020).

Como tendências futuras, projeta-se a necessidade imperativa de consolidação do constitucionalismo socioambiental no cenário pós-julgamento do Tema 1031 pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023). O horizonte normativo e político aponta para os seguintes eixos estruturantes:

• Institucionalização dos Direitos da Natureza: A incorporação gradual dos aportes da ontologia indígena (BARRETO, 2022) no ordenamento brasileiro, avançando no reconhecimento da natureza, rios e biomas como sujeitos de direitos implícitos, a exemplo do constitucionalismo latino-americano (EQUADOR, 2008; CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2016).

• Financiamento Climático Direto e PGTAs: O fortalecimento da autonomia indígena em COPs e em fóruns internacionais, assegurando o acesso direto a fundos climáticos multilaterais sem intermediações burocráticas, viabilizando a execução autônoma dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PGTAs) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; COIAB, 2025).

• Efetivação de Ações de Desintrusão e Fiscalização: A transição do debate abstrato para a garantia material da integridade dos territórios, mediante a retirada permanente de invasores (garimpeiros, grileiros e madeireiros ilícitos) e o aporte contínuo de recursos orçamentários para o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), FUNAI e IBAMA (BRASIL, 1988; AGUIAR, 2023).

• Resistência Institucional a Retrocessos Legislativos: A atuação firme do Poder Judiciário e da sociedade civil para reprimir tentativas do Poder Legislativo de burlar a autoridade das decisões do STF e os acordos internacionais de Direitos Humanos e Clima (OIT, 1989; STF, 2023).

Em síntese, conclui-se que a proteção das Terras Indígenas deve ser compreendida como o elemento central e indispensável das políticas climáticas contemporâneas. O futuro da sustentabilidade e da estabilidade ecológica global depende, inevitavelmente, do reconhecimento irrestrito de que defender a floresta de pé significa, em primeira e última instância, respeitar a vida, a cultura e os direitos territoriais originários daqueles que a habitam e protegem há milênios (BRASIL, 1988; STF, 2023; COIAB, 2025).

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri. **Conflitos ambientais e justiça climática no Brasil**. Rio de Janeiro: E-papers, 2021.

AGUIAR, D. M. de. Dignidade humana e autonomia da vontade na liberdade de ser da pessoa intersexual. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 72–75, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/57191. Acesso em: 25 mar. 2026.

AGUIAR, Denison. **Constitucionalismo socioambiental e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARRETO, João Paulo. **Waimaro Kumu**: a ontologia Tukano e o conceito de natureza. Manaus: Editora Valer, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BULLARD, Robert D. **Enfrentando o racismo ambiental**: sociedade civil, mobilização e justiça ambiental. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos seres vivos. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CLEIN, Juliana. **Paradigmas éticos no Direito Ambiental contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

CLEIN, Manuela Ulrich. **A queda da perspectiva antropocêntrica**: uma análise antropológica do Antropoceno e a relação natureza-sociedade. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2024. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/70534/70534.PDF. Acesso em: 28 mar. 2026.

COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. **Declaração Política dos Povos Indígenas da Bacia Amazônica e de Todos os Biomas do Brasil para a COP 30**. Manaus: COIAB, 2025. Disponível em: https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2025/06/DECLARACAO-DOS-POVOS-INDIGENAS-DA-AMAZONIA-PARA-A-COP30.docx.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16** (Derechos del Río Atrato). Relator: M.P. Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá: Corte Constitucional, 2016.

CONSTANTINO, Luciana. Deforestation of Indigenous lands could prevent Brazil from achieving climate change mitigation targets. **Agência FAPESP**, 20 abr. 2022. Disponível em: https://agencia.fapesp.br/deforestation-of-indigenous-lands-could-prevent-brazil-from-achieving-climate-change-mitigation-targets/38410. Acesso em: 21 mar. 2026.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Programa de Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES)**. São José dos Campos: INPE, 2022.

IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **A importância das Terras Indígenas para a conservação das florestas e do clima**. Brasília: IPAM, 2021.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2022**: mitigation of climate change. Genebra: IPCC, 2022.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos direitos indígenas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MATAVELI, G.; OLIVEIRA, G. Protect the Amazon's Indigenous lands. **Science**, v. 375, n. 6578, p. 275–276, 2022. Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.abn4936. Acesso em: 21 mar. 2026.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brazil**: seus direitos individuaes e politicos. São Paulo: Typographia C. Gerke, 1912.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra: OIT, 1989.

PARENTE, Rafael. **Parente Entrevista**: Vanda Witoto. *YouTube*, 19 abr. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=50bwS_gG7KM. Acesso em: 21 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: https://dn721709.ca.archive.org/0/items/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais/INGO%20SARLET%20-%20A%20EFICACIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 24 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Marcelo. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo**: a evolução do Direito Ambiental brasileiro. Curitiba: Juruá, 2019.

SOUZA, Roberto Wagner Xavier de. **A hermenêutica do bem viver**: sensibilização, solidariedade e abertura interdisciplinar. 2019. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10992/2/ROBERTO_WAGNER_XAVIER_SOUZA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: Segunda Turma, julgado em 06/10/2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Petição nº 3.388/RR** (Caso Raposa Serra do Sol). Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF: STF, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC** (Tema 1031 de Repercussão Geral). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2023.

YAMANE, Marcelo Hideki. Terras indígenas funcionam como barreira ao desmatamento na Amazônia. **Jornal da USP**, 20 dez. 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/terras-indigenas-funcionam-como-barreira-ao-desmatamento-na-amazonia/. Acesso em: 21 mar. 2026.